

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. AROLDE DE OLIVEIRA)

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 – Lei do Sinesp, para facilitar a localização de pessoas desaparecidas e a recuperação de bens subtraídos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, para facilitar a localização de pessoas desaparecidas e a recuperação de bens subtraídos.

Art. 2º Fica alterado o inciso IV e incluído o inciso IX ao art. 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV – pessoas desaparecidas e seu aparecimento e, se for o caso, sua localização, para fins de entrega à família ou acolhimento;

.....

IX – recuperação de bens subtraídos, especialmente veículos, e local de recolhimento, para fins de restituição.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas recorrentes que afligem a população brasileira é o aumento da insegurança. Nesse tema, o roubo e furto de veículos é um dos pontos de maior incidência nos crimes contra a propriedade.

Vários instrumentos legais foram editados para prevenir e reprimir a prática. Como exemplo, a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências”. Outro diploma pertinente é o Decreto federal nº 6.138, de 28 de junho de 2007, que “institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, e dá outras providências”.

Quando os veículos são recuperados, no entanto, não é incomum ficarem apodrecendo nos pátios da polícia rodoviária, dos departamentos de trânsito e das delegacias de polícia, muitas vezes sem que o proprietário sequer saiba da recuperação.

Diversas proposições legislativas já tramitaram – e foram rejeitadas ou arquivadas –, no sentido de racionalizar o registro de tais veículos, comprometendo a efetividade da recuperação, mesmo havendo leis federais e estaduais dispendo a respeito.

Por essas razões é que apresentamos o presente projeto. Aproveitamos a norma existente, que instituiu o Sinesp, para o banco de dados ali previsto contemple a recuperação de bens subtraídos, especialmente veículos, e local de recolhimento, para fins de restituição. Cuidamos de incluir, igualmente, alteração no inciso IV do art. 6º da mencionada lei, que trata de pessoas desaparecidas, pois é também relevante o registro de seu aparecimento e, se for o caso, sua localização, para fins de entrega à família ou acolhimento por entidades assistenciais, pois pode tratar-se de pessoa sem qualquer vínculo familiar.

Tais dados podem constar do Sinesp Cidadão, aplicativo disponível para uso em telefones celulares, que qualquer usuário pode baixar

e acompanhar a situação da pessoa ou bem desde a data de seu desaparecimento ou subtração. Essa providência é essencial porque muitas vezes a pessoa ou bem é localizada em outro Estado, longe de onde estava, dificultando sobremaneira o conhecimento da notícia de sua localização.

Se no caso de pessoas, o sofrimento familiar é inenarrável, na hipótese de bens – especialmente veículos, como ficou consignado na alteração proposta – o desconhecimento de onde se encontra recolhido pode ocasionar sua perda. Seja pelo tempo decorrido e incidência de despesas de depósito, seja pela deterioração do veículo, muitas vezes o proprietário não tem interesse em resgatá-lo. Isso causa enorme prejuízo ao particular, à Administração Pública e à economia como um todo.

Por essas razões conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA